



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.628 - PR
(2012/0016166-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : CASSIUS ANDRÉ VILANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. SÚMULA 699/STF.

1. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial em matéria criminal é de 5 dias, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990, mesmo em se tratando de crime militar.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.628 - PR
(2012/0016166-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Luiz Carlos da Rocha**, às fls. 900/903, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porque intempestivo.

Alega o recorrente que (fl. 903):

[...]

Assim sendo, o prazo para opor Agravo de Instrumento em se tratando de matéria militar segue o rito processual específico do CPPM, o qual subsidiariamente observa o procedimento estabelecido pelo artigo 544 do Código de Processo Civil "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 dias".

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.628 - PR
(2012/0016166-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O prazo para a interposição de agravo em recurso especial em matéria criminal é de 5 dias, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990, mesmo que se trate de crime militar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada no dia 3/11/2011 (quinta-feira), iniciando-se a contagem no dia 4/11/2011 (sexta-feira), e o agravo foi interposto em 16/11/2011 (quarta-feira), quando já superado o prazo de 5 dias.

Dessa forma, restou intempestivo o recurso, incidindo na espécie o óbice da Súmula 699/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699/STF.

1. A Quinta Turma, em harmonia com a orientação cristalizada na Excelsa Corte, entende que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, conforme orientação da Súmula nº 699/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag n. 1.380.114/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 2/6/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.950/94. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 699/STF.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme estabelece a Lei nº 8.038/90.

2. Importante ressaltar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogou a regra prevista no artigo 28 da Lei nº 8.038/90, que continua em pleno vigor, nos feitos criminais, a teor do enunciado da Súmula nº 699 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento
(AgRg no Ag n. 1.373.801/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/5/2011)

Ressalte-se que, em 13/10/2011, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Questão de Ordem no Ag em RE n. 639.846, pacificou o entendimento de que, mesmo com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo em matéria penal permanece em 5 dias, mantendo o entendimento fixado na Súmula 699/STF.

Nesse sentido: AREsp n. 34.870, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/10/2011; AREsp n. 66.081, Ministro Og Fernandes, DJe 28/10/2011.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0016166-7

AgRg no
AREsp 115.628 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200600244604 201100224563 7029336 702933603

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : CASSIUS ANDRÉ VILANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : CASSIUS ANDRÉ VILANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.